

## COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº                   , DE 2013

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, que *acrescenta o inciso IV ao caput do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos, consolidando as emendas aprovadas e o destaque rejeitado pelo Plenário.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de julho de 2013.

**ANEXO AO PARECER N° , DE 2013.**

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011.

**EMENDA CONSTITUCIONAL  
N° , DE 2013**

Altera os arts. 60 e 61 da Constituição Federal para ampliar a participação popular em iniciativa legislativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ....

.....

IV – dos cidadãos.

.....

§ 6º A proposta de emenda à Constituição, apresentada à Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no inciso IV deste artigo, deve ser subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 7º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular a proposta de emenda à Constituição perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, atendidas as exigências de subscrição contidas no § 6º.” (NR)

Art. 2º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Estados, com não menos de 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas de iniciativa popular a projeto de lei perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, atendidas as exigências de subscrição contidas no § 2º.

§ 4º A lei regulamentará o exercício da iniciativa popular por meio eletrônico, conforme previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no § 6º do art. 60.

§ 5º As proposições de iniciativa popular, apoiadas por partidos políticos com representação em ambas as casas do Congresso Nacional, não se submeterão às hipóteses de sobrestamento de pauta previstas nesta Constituição.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.